

**Portarias**

O EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE assinar as seguintes Portarias:

**Nº 269/2000** - designando a Servidora TACIANA MARIA VIEIRA DE MELO ARRUDA para responder pela Função Gratificada de Chefe da Divisão de Comunicação, símbolo TC-FGG-2, do Departamento de Serviços Gerais, enquanto durar o impedimento da titular Ana Flávia Andrade Lima de Miranda, a partir de 06.11.2000.

**Nº 270/2000** - formalizando o exercício, na Inspeção Regional de Controle Externo/Garanhuns, do Técnico de Auditoria das Contas Públicas, Pl.2, MARCUS ANTÔNIO LESSA SILVA, a partir de 13.11.2000.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 1º de novembro de 2000.

Conselheiro ADALBERTO FARIAS CABRAL  
Presidente

**Acórdãos****Acórdão T.C. Nº 2436/00**

**EMENTA:** Legal a aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, de funcionário público, Professor, com proventos integrais, de acordo com a legislação vigente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 9902594-2, **ACORDAM** à unanimidade os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente Decisão, em considerar legal o Ato nº 4813, do Governador do Estado de Pernambuco, de 17 de junho de 1999, publicado no Diário Oficial do Estado em 18 de junho de 1999, que, retificado pela Portaria nº 662, da Diretora de Pessoal do Estado, publicada em 30 de setembro de 2000, aposentou SEVERINA CARLOS DA SILVA, matrícula nº 43.411-8, Professor II, Classe I, FS-d, lotada na Secretaria de Educação, com a fundamentação legal constante no Ato Primitivo, e a incorporação Ordinária da Gratificação de Representação de Diretor de Unidade Escolar, no percentual de 100% (cem por cento) da FS-IX, fixando em favor da interessada os proventos mensais integrais no valor de R\$ 882,76 (oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), ressalvadas as melhorias posteriores, como segue:

Vencimento de Professor II, Classe I, FS-d, em 18/06/99	R\$ 416,61
Gratificação Adicional - 25%	R\$ 104,15
Gratificação de Representação de Diretor de Unidade Escolar	R\$ 362,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 882,76</b>

Remeta-se o Processo à Repartição competente, para cumprimento desta Decisão.

Recife, 31 de outubro de 2000.

aa) Conselheiro Carlos Porto - Presidente da 2ª Câmara em exercício

Auditor Luiz Arcoverde Filho - Conselheiro em exercício e Relator  
Fui presente: Dr. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Procurador

**Acórdão T.C. Nº 2437/00**

**EMENTA:** ilegal a retificação da Portaria de aposentadoria de funcionário público, por conter erro.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0002998-1, **ACORDAM** à unanimidade os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente Decisão.

**CONSIDERANDO** que a servidora foi aposentada no cargo de Técnico de Relações Públicas (NSI-8) por meio da Portaria 097/98, da lavra do Presidente do IPSEP, tendo sido o referido Ato retificado, em parte, pela Portaria nº 219/99;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas do Estado, no exercício de sua competência constitucional - CF, artigo 71, inciso III, c/c o art.75 - e por meio do Acórdão TC nº 2801/99 considerou legais os citados atos administrativos da Presidência do IPSEP;

**CONSIDERANDO** que, após o pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado, a administração (IPSEP), valendo-se do poder de autotutela, por meio da Portaria nº 186/2000, anulou a Portaria de nº 219/99, de sorte a excluir dos proventos da servidora a parcela referente à estabilidade financeira concedida anteriormente à servidora;

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Presidente:** Adalberto Farias Cabral; **Vice-Presidente:** Roldão Joaquim dos Santos; **Corregedor:** Severino Otávio Raposo; **Diretor da Escola de Contas:** Romeu da Fonte; **Conselheiros:** Ruy Lins de Albuquerque, Severino Otávio Raposo, Fernando Correia, Adalberto Farias, Carlos Porto, Roldão Joaquim e Romeu da Fonte; **Auditor-Geral:** Luiz Arcoverde Cavalcanti; **Procurador-geral:** Hilton Albuquerque Cavalcanti; **Diretor-geral:** Danilo Jorge de Barros Cabral; **Editor Responsável:** Inaldo Sampaio; **Secretária:** Lúcia das Neves; **Fotos:** Pedro Luiz; **Estagiárias:** Fabiana Ribeiro e Priscila Lapa; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Anderson Galvão; **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista – Recife-PE – CEP: 50050-000 – Fone: 412.5771. Fax 423.1512. PABX 412.5888.

Nosso endereço na Internet: <http://www.tce.pe.gov.br>



**CONSIDERANDO** o disposto na Súmula 06 do Supremo Tribunal Federal, que estatui: "A REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO, PELO PODER EXECUTIVO, DE APOSENTADORIA, OU QUALQUER OUTRO ATO APROVADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS, NÃO PRODUZ EFEITOS ANTES DE APROVADA POR AQUELE TRIBUNAL, RESSALVADA A COMPETÊNCIA REVISORA DO JUDICIÁRIO";

**CONSIDERANDO** que, à luz dos documentos constantes dos autos, constata-se que a Presidência do IPSEP, ao anular a Portaria nº 219/99, incorreu em manifesta ilegalidade, uma vez que a servidora adquiriu o direito à estabilidade financeira com arrimo na Lei Complementar nº 03/90, sem mencionar, ademais, que o poder de autotutela exercido pela administração, na presente situação, foi levado a cabo sem que a servidora tivesse qualquer oportunidade de defesa, o que se revela manifestamente contrário ao princípio do devido processo legal;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Constituição Federal e na citada Súmula 06 do STF, a Portaria do Presidente do IPSEP de nº 186/2000 só passaria a produzir efeitos a partir da anuência do Tribunal de Contas,

Em considerar ilegal a Portaria nº 186, do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP, publicada no Diário Oficial do Estado em 13 de julho de 2000, de interesse de ARLEIDE LINS E SILVA, mantendo-se, por conseguinte, os termos do Acórdão TC Nº 2801/99, que deverá obrigatoriamente ser cumprido pela administração.

Remeta-se o Processo à Repartição competente, para cumprimento desta Decisão.

Recife, 31 de outubro de 2000.

aa) Conselheiro Fernando Correia - Presidente da 1ª Câmara em exercício

Auditor Valdeir Fernandes Pascoal - Conselheiro em exercício e Relator

Auditor Marcos Flávio Tenório de Almeida - Conselheiro em exercício

Fui presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora Geral Adjunta

**Acórdão T.C. Nº 2438/00**

**EMENTA:** Legal a aposentadoria de funcionário público, voluntária, por idade, com proventos correspondentes ao salário mínimo, de acordo com a legislação vigente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0090027-8, **ACORDAM** à unanimidade os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente Decisão, em considerar legal a Portaria nº 98, do Prefeito do Município de São João, de 10 de abril de 2000, que, retificada pela Portaria nº 198, de 18 de julho de 2000, aposentou MARIA ADELIZA GOUVEIA DE OLIVEIRA, matrícula nº 109, Professora, Classe A, Nível I, lotada na Secretaria de Educação, com a fundamentação legal constante na Portaria nº 198/00, nos termos da legislação vigente, fixando em favor da interessada os proventos mensais no valor de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), correspondente ao salário mínimo vigente à data da aposentadoria, nos termos da legislação em vigor e da jurisprudência deste Tribunal, deixando de aplicar a proporcionalidade, abaixo discriminada, por ser inferior ao referido salário mínimo, ressalvadas as melhorias posteriores, como segue:

Venc. de Professor, Classe A, Nível I, em 10/04/00 (Data da Portaria Primitiva)	R\$ 136,00
Gratificação Adicional-20%	R\$ 27,20
Subtotal	R\$ 163,20
Valor proporcional calculado à base de 2/30	R\$ 114,24
Complemento para assegurar remuneração não inferior ao salário mínimo	R\$ 36,76
<b>Total</b>	<b>R\$ 151,00</b>

Remeta-se o Processo à Repartição competente, para cumprimento desta Decisão.

Recife, 31 de outubro de 2000.

aa) Conselheiro Fernando Correia - Presidente da 1ª Câmara em exercício

Auditor Ruy Ricardo Harten Júnior - Conselheiro em exercício e Relator

Auditor Marcos Flávio Tenório de Almeida - Conselheiro em exercício

Fui presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora Geral Adjunta

**Acórdão T.C. Nº 2439/00**

**EMENTA:** Legal a aposentadoria de funcionário público, professor do sexo feminino, com 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com proventos integrais, de acordo com a legislação vigente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 9705617-0, **ACORDAM** à unanimidade os Conselheiros da 1ª

**ERRATA**

No Diário Oficial do Estado, do dia 31/10/00, às fls. 02, onde se lê: "ACÓRDÃO T.C. Nº 2364/00", leia-se: "ACÓRDÃO T.C. Nº 2364/99".

Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente Decisão, em considerar legal o Ato nº 4186, do Governador do Estado de Pernambuco, de 21 de agosto de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado em 22 de agosto de 1997, que, retificado pela Portaria nº 600, da Diretora de Pessoal do Estado, de 22 de setembro de 2000, aposentou GILVANISE CORREIA LIMA, matrícula nº 38.050-4, Professor HAB-3, FS-IX, NU-8, lotada na Secretaria de Educação, com a fundamentação legal constante na Portaria nº 600/00, nos termos da legislação vigente, fixando em favor da interessada os proventos mensais integrais no valor de R\$ 447,98 (quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), ressalvadas as melhorias posteriores, como segue:

Vencimento de Professor HAB-3, FS-IX, NU-8, em 22/08/97	R\$ 271,50
Gratificação Adicional - 25%	R\$ 67,88
Gratificação, art. 8º, Lei nº 11.125/94-40%	R\$ 108,60
<b>Total</b>	<b>R\$ 447,98</b>

Remeta-se o Processo à Repartição competente, para cumprimento desta Decisão.

Recife, 31 de outubro de 2000.

aa) Conselheiro Fernando Correia - Presidente da 1ª Câmara em exercício

Auditor Valdeir Fernandes Pascoal - Conselheiro em exercício e Relator

Auditor Marcos Flávio Tenório de Almeida - Conselheiro em exercício

Fui presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora Geral Adjunta

**Acórdão T.C. Nº 2440/00**

**EMENTA:** Legal a aposentadoria, por invalidez, de funcionário público, com proventos integrais, de acordo com a legislação vigente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0002846-0, **ACORDAM** à unanimidade os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente Decisão, em considerar legal o Ato nº 2243, do Governador do Estado de Pernambuco, publicado no Diário Oficial do Estado em 16 de junho de 2000, que aposentou NOEMI SILVEIRA DE FREITAS, matrícula nº 146.382-9, Assistente Administrativo Educacional, Classe I, FS-a, lotada na Secretaria de Educação, com a fundamentação legal constante no citado Ato, fixando em favor da interessada os proventos mensais integrais no valor de R\$ 184,94 (cento e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), ressalvadas as melhorias posteriores, como segue:

Vencimento de Assistente Administrativo Educacional, Classe I, FS-a, em 16/06/00	R\$ 168,13
Gratificação Adicional - 10%	R\$ 16,81
<b>Total</b>	<b>R\$ 184,94</b>

Remeta-se o Processo à Repartição competente, para cumprimento desta Decisão.

Recife, 31 de outubro de 2000.

aa) Conselheiro Fernando Correia - Presidente da 1ª Câmara em exercício

Auditor Ruy Ricardo Harten Júnior - Conselheiro em exercício e Relator

Auditor Marcos Flávio Tenório de Almeida - Conselheiro em exercício

Fui presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora Geral Adjunta

**Decisões****DECISÃO T.C. Nº 1856/00**

PROCESSO TC Nº 9904080-3 - APRECIACÃO DE ATOS DE PESSOAL REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO LIMOEIRO.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA.

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 26 de outubro de 2000, pela LEGALIDADE das nomeações objeto dos autos, concedendo os respectivos registros aos servidores relacionados no Anexo Único.

**ANEXO ÚNICO**

**AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - MARIA DE FÁTIMA ANDRADE DA SILVA; GENILSON DE FRANÇA BARBOSA; SEVERINO ALEXANDRE AZEVEDO.**  
**MÉDICA - ROSA MARIA BEZERRA.**  
**TELEFONISTA - CARLA PATRÍCIA DE MELO SILVA.**  
**SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA - PAULA FRANCINETTE AMORIM LIMA.**  
**PROFESSOR II - SEVERINA SANTANA DA SILVA**  
**PROFESSOR V - SALETE MARIA DE BARROS OLIVEIRA.**  
**ESCRITURÁRIA - EDNA MARIA ALVES DE LIMA FREIRE.**  
**ADVOGADO - JOSÉ HIGINO CORREIA DE OLIVEIRA NETO.**

**DECISÃO T.C. Nº 1805/00**

PROCESSO T.C. Nº 0001516-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GINÁSIO DE ESPORTES GERALDO MAGALHÃES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA.

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à

unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 17 de outubro de 2000, julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a presente Prestação de Contas, quitando-se, em consequência, o Ordenador de Despesas.

Outrossim, que a atual Administração do Ginásio de Esportes Geraldo Magalhães adote as seguintes recomendações:

- Atentar para a devida formalização dos processos licitatórios, observando o artigo 38 da Lei nº 8.666/93;
- Atentar para a celebração e execução dos contratos em estrita conformidade com a atual legislação;
- Mantiver um responsável pelo acompanhamento dos convênios, de forma a garantir a execução de conformidade com o Plano de Trabalho;
- Emitir formulário específico para requisição de combustíveis, anotando a placa do veículo abastecido, bem como exigindo a nota fiscal correspondente ao abastecimento;
- Evitar o fracionamento de compras, planejando-as adequadamente com vistas a contratar de uma só vez e, conseqüentemente, obter preços mais vantajosos à execução de suas atividades, mediante a realização dos devidos processos licitatórios;
- Observar os limites licitatórios e evitar licitar na modalidade em que o valor a ser contratado esteja muito próximo do seu limite máximo, pois um eventual preço mais alto pode determinar a realização de novo procedimento licitatório;
- Comparar sempre os preços ofertados pelos licitantes com os preços correntes no mercado, de forma a garantir a proposta mais vantajosa para a Administração;
- Antes de licitar, elaborar estimativa das quantidades necessárias em função do consumo e da utilização provável.

**DECISÃO T.C. Nº 1825/00**

PROCESSO T.C. Nº 9940088-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA AUTARQUIA EDUCACIONAL DE BELO JARDIM, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA.  
Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 19 de outubro de 2000, julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a presente prestação de contas, quitando-se, em consequência, o responsável.

Outrossim, que a atual Administração da Autarquia Educacional de Belo Jardim adote as recomendações contidas no Relatório Preliminar às folhas 328 a 336.

**DECISÃO T.C. Nº 1827/00**

PROCESSOS T.C. Nºs 9902084-1 e 9900298-0 - APRECIACÃO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRISTINA.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SEVERINO OTÁVIO RAPOSO.

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 19 de outubro de 2000.

**CONSIDERANDO** que o concurso realizado pela Prefeitura Municipal de Agristina obedeceu à legislação vigente;

**CONSIDERANDO** que a defesa conseguiu demonstrar a inexistência de preterição de candidatos;

**CONSIDERANDO**, contudo, a nomeação de servidores no cargo de Vigia em número superior ao de cargos criados por lei, pela LEGALIDADE dos atos, concedendo, em consequência, os registros aos servidores relacionados no ANEXO I e pela ILEGALIDADE dos atos, negando, em consequência, os respectivos registros aos servidores relacionados no ANEXO II.

**ANEXO I**

**CARGO - PROCURADOR MUNICIPAL**  
**EDJANE MARIA DA SILVA NILO**  
**CARGO - SUPERVISOR DE ENSINO**  
**ANA KARLA OLIVEIRA DE BARROS**  
**ANA CLARA ALVES DOS SANTOS**  
**CARGO - PROFESSOR DE PORTUGUÊS E INGLÊS**  
**LUCIANA MARIA DOS SANTOS**  
**MARIA MÁRCIA VASCONCELOS**  
**CARGO - PROFESSOR DE HISTÓRIA**  
**JOSÉ LIVONALDO MENEZES SILVA**  
**CARGO - PROFESSOR DE GEOGRAFIA**  
**JORGE HENRIQUE DAMASCENO SANTOS**  
**CARGO - PROFESSOR DE CIÊNCIAS**  
**GERCICLEIDE WILMA FERREIRA SILVA**  
**CARGO - MÉDICO CLÍNICO-GERAL**  
**ADILSON GOMES DOS SANTOS**  
**CARLOS MAGNO VAZ DA COSTA**  
**INAURY CABRAL PASSOS**  
**JOSÉ ALVES COSTA NETO**  
**MANOEL MIGUEL DOS SANTOS SOBRINHO**  
**MARIA LEOMAR DE LUCENA**  
**MAVIAEL MENEZES DE ALMEIDA**  
**CARGO - ODONTÓLOGO**  
**ALESSANDRO VINÍCIUS C. FEITOSA**  
**ANA PAULA TABOSA DE ASSIS**  
**ANDRÉA MARIA LIMA DE GODOY**  
**AVANY CRISTIANNE DA SILVA LIMA**  
**FLÁVIO D'ALBUQUERQUE MACHADO**  
**ILKA SILVA DOS SANTOS**  
**LUCINEIDE DOS SANTOS**  
**MARIA DA SALETE M. CABRAL NUNES**  
**MARIA DO SOCORRO MOURA CORDEIRO**  
**MARIA TERESA DE SALES MACHADO SILVA**  
**CARGO - MÉDICO CARDIOLOGISTA**  
**HÉLIO MORORÓ VIEIRA DE MELO**  
**CARGO - MÉDICO GASTROENTEROLOGISTA**  
**JOSÉ LUIZ MAR DE LUCENA**  
**PAULO FERNANDO TORRES MEDEIROS**  
**CARGO - MÉDICO ORTOPEDISTA**  
**JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO**